

**DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI 1.794/2015  
QUE ALTERA A LEI Nº 10.257/2001, "PARA  
INCLUIR INSTALAÇÃO DE COBERTURAS  
VEGETADAS (TELHADOS VERDES) E  
RESERVATÓRIOS DE ÁGUAS PLUVIAIS EM  
EDIFÍCIOS".**

**NOTA TÉCNICA nº 021/2015/GAB/  
SRHU/MMA**

**Brasília/DF, 20 de julho de 2015.**

**Proposição Legislativa:** Projeto de Lei nº 1794/2015

**5. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO**

***5.1** Conclui-se, portanto, por uma posição favorável com as sugestões e ressalvas presentes nos Parágrafos 4.5 a 4.8 da presente Nota Técnica ao PL nº 1794/2015.*

*"4.5 Há que se fazer as ressalvas, entretanto, de que: a mudança de paradigma rumo a cidades e construções ambientalmente adequadas não passa apenas pela inserção de elementos construtivos do tipo. A questão da informalidade na construção civil, que alcança significativa proporção no país (cerca 40% dos R\$ 160 bilhões gerados anualmente pela atividade é informal, segundo o CBCS - Conselho Brasileiro de Construção sustentável) e do não planejamento*

*ou planejamento insuficiente ou inadequado da expansão urbana, por exemplo, têm relevância maior nessa almejada mudança.*

*4.6 E também: um rol do tipo, exaustivo, dá a entender que bastam esses componentes, telhado verde e coletor de águas pluviais, para trazer sustentabilidade a uma construção. Seria adequado uma reflexão sobre se a inserção, por exemplo, de componentes voltados à auto geração de energia renovável, como painéis solares, não caberiam no PL nº 1794/2015, assim como a de outros elementos.*

*4.7 Nesse sentido, uma coadunação com PLs afins, como o nº 5733/2009 (PLS nº 23/2004) e apensados (09), analisados recentemente por esta Secretaria, seria de bom tom, até para se chegar a um PL robusto e abrangente e, principalmente, que vise a cidades ambientalmente adequadas e não meramente edificações isoladas, e que foque em incentivos, e não apenas criação de novas obrigações.*

*4.8 Por fim, a revisão dos termos utilizados no PL "normas de verticalização e ocupação" seria bem-vinda, tendo em vista que dão a entender que se trata de normativos voltados à definição da densidade e gabarito no planejamento urbano para uma dada região, no caso do primeiro termo, ou de uso e ocupação, com a definição de usos permitida (como comercial ou residencial) para um determinado lote ou região, por exemplo, no caso do segundo termo, e não algo relacionado aos elementos que se pretende inserir nas edificações. no caso do*

*segundo termo, e não algo relacionado aos elementos que se pretende inserir nas edificações.”*

## **NOTA TÉCNICA nº. 32 /2015/CMCS/ DEMC/ SMCQ**

### **5. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO**

**5.1.** A proposta do PL 1794/2015, que insere o uso de telhados verde e o aproveitamento de água pluvial entre os requisitos dos planos diretores municipais, soluciona de forma contundente as inconsistências de projetos similares e tem o potencial de beneficiar o microclima urbano se consideradas algumas questões apontadas no item 4.

**5.2.** Dessa forma, somos de **parecer favorável com ressalvas** destacadas abaixo:

- Esclarecer de que forma e por quem seria determinado o número mínimo de pavimentos e percentual de área impermeabilizada para a determinação do uso da cobertura vegetada e do reservatório.
- Avaliar a necessidade de vincular a aprovação de novos projetos de edifícios, à integração do telhado verde e do reservatório de águas pluviais ao projeto. Considerar as características climáticas de cada região e o padrão de uso de cada edificação para a determinação a

determinação do uso da cobertura vegetada e do reservatório.

- Áreas urbanas menos adensadas podem prescindir da obrigatoriedade do telhado verde se incluídas outras alternativas no plano diretor, como parques, calçadas híbridas, praças e valas de infiltração vegetadas.

**5.3.** Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento desta Nota à Assessoria Parlamentar.

**NOTA TÉCNICA nº.028/2015/GAB/ SRHU/MMA**

**Brasília/DF, 24 de agosto de 2015.**

**Proposição Legislativa:** Projeto de Lei nº 1794/2015 e seu apensado PL nº2186/2015.

## **5. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO**

**5.1** Conclui-se, portanto, por uma posição favorável com as seguintes sugestões e ressalvas ao Projeto de Lei apensado nº 2186/2015:

- avaliar a possibilidade de se contemplar de alguma forma em suas disposições o combate à informalidade do setor da construção civil, tão prejudicial à sustentabilidade, eficiência e

- economicidade da atividade e que vai de encontro ao que se pretende alcançar com a implementação do PL;
- ampliar o rol de equipamentos ou sistemas que visam à sustentabilidade elencados (telhados verdes e coletores de águas pluviais) ou transformação do rol exaustivo adotado em um do tipo exemplificativo;
  - concatenação a projetos de lei de teor semelhante, como o PL nº 5733/2009, que visa a fomentar o uso de energia solar, para que se chegue a um arcabouço legal robusto e abrangente, que vise não só a construções, mas a cidades mais sustentáveis.

**NOTA Nº 263/2015/CGAJ/ CONJUR/MMA/tm**

**PROCESSO N.** 02000.001111/2015-53

**INTERESSADO:** Assessoria Parlamentar do Ministério do Meio Ambiente – ASPAR/MMA

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 1794/2015, que *"altera a lei 10.257, de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios"*.

**17 DE DEZEMBRO DE 2015**

**III – CONCLUSÃO**

34. À **luz o exposto**, no exercício das atribuições previstas na LC nº 73/1993, opino pelo seguimento dos Projetos de Lei nº 1794, de 2015, que "altera a lei 10.257, de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios", nos termos da recomendação disposta no item 30 e 31, sendo possível o seguimento dos demais Projetos de Lei, sob a mesma condição.

30. Contudo, constata-se que a inconstitucionalidade formal poderia ser contornada caso fosse de fato instituída apenas uma diretriz geral que visasse proteger o meio ambiente e minimizar a poluição e não especificasse as medidas que devem ser tomadas, concretizando o disposto no art. 23, inciso VI e art. 24, inciso VI, da Carta Magna.

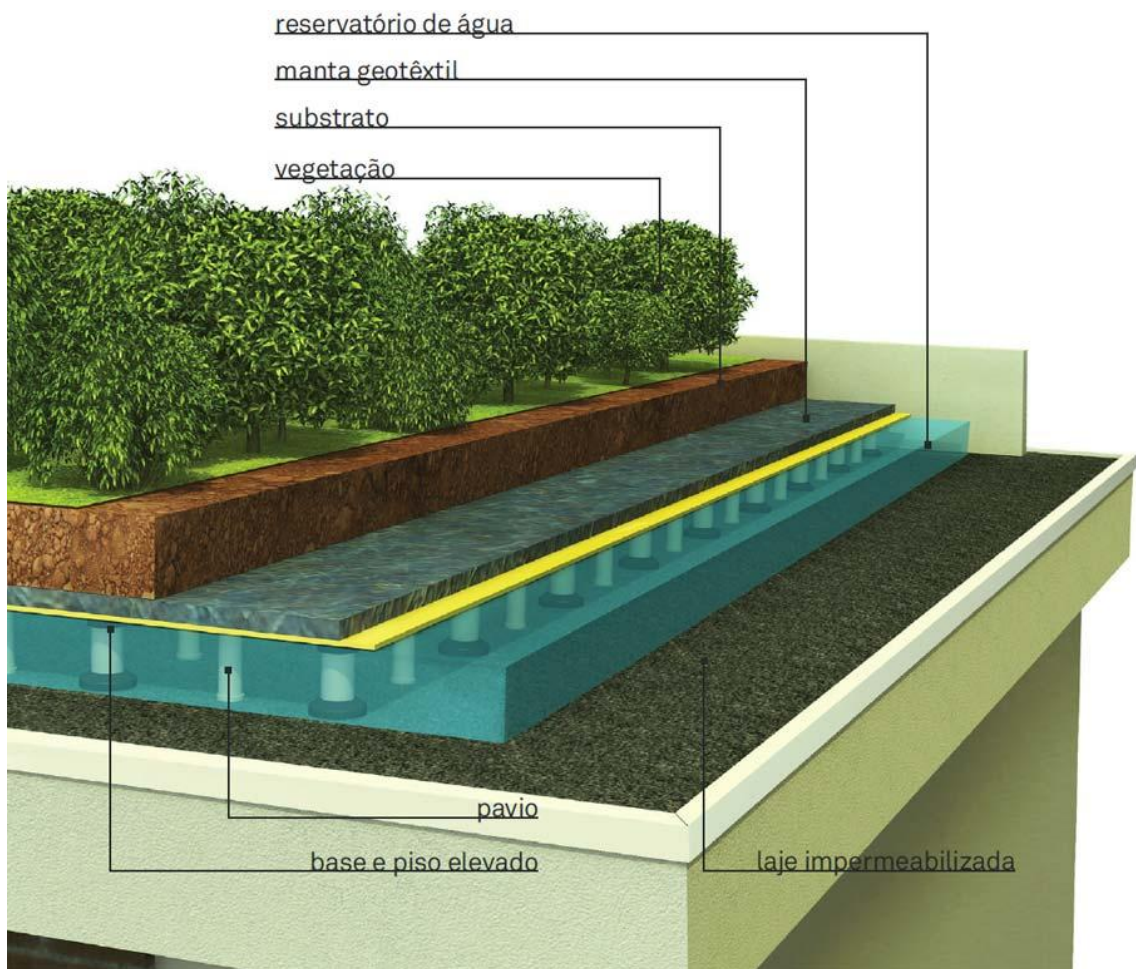
31. Assim, sugere-se, a fim de contornar essa inconstitucionalidade, que se torne obrigatório apenas a criação de normas gerais e critérios para a redução de impactos ambientais, no âmbito de cada município, restando as medidas de implantação de coberturas vegetadas, reservatórios de águas pluviais e equipamentos para captação de energia renovável, um rol exemplificativo dessas medidas.











[http://greenbuilding.pdx.edu/GR\\_CALC\\_v2/grcalc\\_v2.php#retain](http://greenbuilding.pdx.edu/GR_CALC_v2/grcalc_v2.php#retain)



Green Roof Energy Calculator (v. 2.0)

## **IMPORTANTE**

- 1- Risco de incêndio/proximidade de prédios**
- 2- Vento, heliportos, movimentação de helicópteros**
- 3- Mosquito/Aedes**